



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1080680/14  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA  
PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 407/17 - Tribunal Pleno

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. DÉFICIT DAS FONTES NÃO VINCULADAS. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM SUPORTE EM DISPONIBILIDADES. AUMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL NOS 180 DIAS DO ENCERRAMENTO DO MANDATO. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. NÃO APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE NA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE. IRREGULARIDADE DE DESPESAS COM PUBLICIDADE.**

**01.** Preliminar. Admissibilidade. Alegação de descabimento da via recursal em sede de parecer prévio. Improcedência. Entendimento do *Parquet* fundamentado em decisões do STF ainda não transitadas em julgado. Prevalência do duplo grau de jurisdição no âmbito desta Corte. Aplicação do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Presença dos requisitos constantes do art. 477 do Regimento Interno. Recurso a que se dá seguimento.

**02.** Déficit das Fontes não Vinculadas. Valor que corresponde a 13,19% da Receita. Não comprovada a alegação de equívocos. Irregularidade.

**03.** Obrigações Financeiras sem Suporte em Disponibilidades. Ausência de demonstrações contábeis e financeiras que sustentem os cálculos propostos. Irregularidade.

**04.** Aumento de Despesas de Pessoal nos 180 Dias do Encerramento do Mandato. Reposição salarial. Lei Municipal n.º 4.045/2012. Reposição em valor abaixo do INPC. Regularidade.

**05.** Atraso no Envio de Dados Eletrônicos. Comprovação de dificuldades técnicas no envio dos dados. Ressalva. Multa afastada.

**06.** Não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB. Índice alcançado de 58,26%. Glosas não desconstituídas. Empenho de valores no 1º trimestre do exercício seguinte. Não demonstração de benefício exclusivo a servidores do magistério. Irregularidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**07.** Apontamento de irregularidade na resolução do Conselho de Saúde. Ausência de indicação específica das irregularidades. Parecer do Conselho de Saúde que atesta o atendimento às normas aplicáveis. Dados que evidenciam eficiência na gestão de recursos na área da saúde. Regularidade.

**08.** Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito. Não desconstituição da falha. Irregularidade.

**09.** Aplicação de recursos em publicidade, no ano eleitoral, em montante superior à média dos 3 últimos anos. Alegação de atipicidade de gastos no exercício de 2009, fator que teria distorcido a média. Não comprovação. Alegação de que as despesas se referem a atos oficiais. Não comprovação. Irregularidade.

**10. Provimento parcial do recurso.**

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 64) interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu no exercício de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 da Segunda Câmara (peça 61), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1.1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 23.776.530,48 (- 13,19% da receita);

1.2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86);

1.3. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato;

1.4. Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias;

1.5. Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério;

1.6. Resolução do Conselho de Saúde pela Irregularidade; e

1.7. Irregularidade das despesas com publicidade.

Não obstante, foram aplicadas ao Sr. PAULO MAC DONALD GHISI as multas previstas no Art.87, III, § 4º, Art. 87, III, “b” e Art.87, IV, “g”, todos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusivamente, a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, pela Instrução n.º 4427/16 (peça 80), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial, a fim de converter em ressalva a falha relativa ao aumento de despesas de pessoal nos 180 dias antecedentes ao encerramento do mandato. Entendeu a Unidade Técnica que o aumento verificado decorreu de recomposições salariais devidas por Lei.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 1896/17 (peça 81), preliminarmente, manifesta-se pela inadmissibilidade do recurso. No mérito, corrobora a manifestação técnica pelo provimento parcial a fim de converter em causa de ressalva das contas o aumento de despesas de pessoal nos 180 dias antecedentes ao encerramento do mandato.

### **É o relatório.**

#### **2. Passo à análise das falhas apontadas.**

##### **2.1. Preliminar - Análise de admissibilidade.**

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1896/17 (peça 81), sustenta a inviabilidade da via recursal em face de parecer prévio tendo em vista seu caráter eminentemente opinativo. Afirma que o devido processo legal com o duplo grau de jurisdição deve ser observado quando do julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal, sobretudo, em face de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 848826 e 729744.

A matéria já foi enfrentada por esta Corte por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 357/16 do Tribunal Pleno (peça 55 dos autos 585298/15), oportunidade em que se decidiu pela prevalência do duplo grau de jurisdição nos processos submetidos à análise desta Corte, com a admissibilidade do Recurso de Revista.

Em relação aos Recursos Extraordinários 848826 e 729744, é necessário destacar que não houve o trânsito em julgado das decisões informadas pelo *Parquet*. Portanto, não há que se falar em imediata aplicação do entendimento do STF sobre o presente caso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, deve-se privilegiar a aplicação do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, com a regular tramitação do presente Recurso de Revista.

Assim, conforme aponta o Despacho n.º 2961/14-GCILB (peça 67), presentes os requisitos previstos no artigo 477 do Regimento Interno: tempestividade, adequação, legitimidade e interesse. Portanto, **conheço do recurso**.

### 2.2. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Conforme Instrução à peça 57, o Município apresentou o déficit das fontes não vinculadas, no valor de R\$ 23.776.530,48 , o que corresponde a 13,19% da receita.

O recorrente alega que houve impropriedades técnicas em sua prestação de contas com a ocorrência de equívocos entre conceitos orçamentários e financeiros. Nesses termos, propõe a revisão dos cálculos do resultado financeiro do exercício, conforme o seguinte quadro (fl. 4 da peça 64):

<b>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>R\$ 180.263.119,71</b>
DESPEAS DO EXERCÍCIO PAGAS	R\$ 159.885.855,26
DESPEAS PAGAS DE EXERCÍCIOS ANT	R\$ 8.164.173,54
INTERFERENCIAS FINANCEIRAS	R\$ 20.375.319,74
<b>TOTAL DOS PAGAMENTOS</b>	<b>R\$ 188.425.348,54</b>
<b>DÉFICIT FINANCEIRO VERIFICADO</b>	<b>R\$ 8.162.228,83</b>

Assim, defende que o déficit corresponde, na verdade, a 4,53% da receita, índice aceito pela jurisprudência desta Corte, razão pela qual requer a conversão do item em causa de ressalva das contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, alega que o resultado do exercício foi influenciado pela queda das receitas decorrente das desonerações determinadas pelo Governo Federal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua Instrução 4427/16 (peça 80), afirma que não foram apresentadas demonstrações contábeis e financeiras que sustentem as alterações de cálculo propostas pelo Recorrente.

De fato, junto ao recurso foram apresentados apenas Demonstrativo de Despesas Realizadas em relação ao FUNDEB (peça 65) e documentos referentes a reajustes de vencimentos (peça 66).

Portanto, não há outras provas que evidenciem os cálculos nos moldes propostos, razão pela qual **mantenho a irregularidade do item.**

### **2.3. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades.**

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 4598/13 (peça 57), apontou a inobservância do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000, em face do seguinte demonstrativo:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
1. Total do Ativo Disponível	25.628.825,57
2. Total do Ativo Realizável	9.714.469,65
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	35.343.295,22
4 - Total do Restos a Pagar	12.166.759,54
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	81.624,45
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	4.913.864,46
8 - Total do Contas a Pagar	50.477.060,63
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	67.639.309,08
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-32.296.013,86



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recorrente, à fl. 4 da peça 64, informou que as justificativas para o presente item constariam do anexo ao recurso, menciona gráficos e tabelas que lhe foram encaminhadas pelo Município de Foz do Iguaçu. Contudo, nenhum documento mencionado foi apresentado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas, diante da ausência de novos documentos, mantêm a irregularidade do item.

Acompanho as manifestações e mantenho **a irregularidade**.

### **2.4. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.**

O Parecer Prévio apontou a inobservância do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000, uma vez que houve o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término da legislatura.

Especificamente, foi impugnada a Lei Municipal n.º 4.045 de 13/11/2012, que atualizou monetariamente os subsídios dos agentes políticos.

Sobre a matéria, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 80, defendeu a legalidade da correção dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador Geral e Secretários Municipais por meio da Lei Municipal n.º 4.045/2012 (fl. 8 da peça 16).

Ressalta que entre 1/2011 e 1/2012, o INPC alcançou o índice de 6,62%. Por sua vez, a Lei que reajustou as remunerações dos Agentes Políticos concedeu a recomposição segundo o índice de 5,20%, referente ao período de 1º/1/2011 a 1º/1/2012.

Informa que foi concedida a reposição salarial aos servidores pela Lei Municipal n.º 3.988 de 30/5/2012, referente à variação de 5/2011 a 4/2012, segundo o índice de 5,10%. O índice seria composto de 4,88% do INPC e de 0,22% referentes a resídios de recomposições de exercícios anteriores, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1º/5/2005.

No caso, a recomposição dos Agentes Políticos ficou abaixo da inflação do período, que seria de 6,62%. Portanto, conforme opinam a Unidade



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Técnica e o Ministério Público de Contas, **deve o presente item ser provido a fim de considerá-lo sanado.**

### **2.5. Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias.**

O Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 da Segunda Câmara (peça 61) registrou como irregularidade o atraso no encaminhamento dos dados ao SIM-AM referentes ao 6º bimestre. Conforme Instrução n.º 4598/13 (peça 57), a entrega dos dados foi registrada na data de 28/5/2013, o que representou atraso de 118 dias, uma vez que a data prevista para entrega era 30/1/2013, conforme Agenda de Obrigações deste Tribunal estabelecida pela Instrução Normativa n.º 87/2012.

Alega o recorrente que houve dificuldades técnicas por parte do Município para encaminhamento dos dados, afirma que o cumprimento da obrigação somente foi possível mediante o processo 251163/13 apresentado em 28/5/2013. De outro modo, defende que, em se tratando de dados que deveriam ser encaminhados no exercício de 2013, a responsabilidade pela falha deveria ser atribuída ao gestor que o sucedeu.

Na verdade, verifico que as instruções apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não evidenciam que o atraso no envio de dados eletrônicos prejudicou diretamente a análise da presente prestação de contas, o que evidencia a natureza formal da falha.

Importa notar que assiste razão ao recorrente, uma vez que os dados deveriam ser encaminhados em 30/01/2013, a responsabilidade pelo seu encaminhamento seria do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira.

Todavia, referido gestor comprovou a efetiva existência de dificuldades técnicas que impediram o encaminhamento tempestivo dos dados. À peça 36 apresentou petição com a solicitação de alteração dos balanços, o que teria impacto sobre os dados encaminhados ao SIM-AM. De outro modo, pelo processo 25116-3/13, o responsável apresentou os dados de encerramento do exercício e fez referências a diversas falhas técnicas que somente puderam ser corrigidas mediante atendimento específico deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os fatos se direcionam à conversão do item em causa de ressalva das contas, sobretudo, em face da jurisprudência desta Corte, que entende que a falha, por si só, não gera irregularidade.

Assim, converto a falha **em causa de ressalva** das contas.

De outro modo, pelos fundamentos já expostos, entendo que **deve ser afastada a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.**

### **2.6. Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério.**

A decisão impugnada apontou o total de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério no valor total de R\$ 35.432.657,42, o que representa 58,26% dos recursos repassados ao fundo, no total de R\$ 60.818.227,21, a irregularidade teve por base os dados apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à fl. 23 da Instrução n.º 2383/13 (peça 42).

O responsável, em sede recursal, afirma que houve equívoco da contabilidade municipal, uma vez que não foram computados valores aplicados no primeiro trimestre de 2013 advindos do superávit financeiro do FUNDEB.

À peça 65, o recorrente apresentou Demonstrativo das Despesas Realizadas por Fonte entre 01/2013 e 03/2013, em que evidencia o empenho no montante de R\$ 776.883,23 na fonte 101, o que corresponderia aos valores aplicados no magistério, no trimestre seguinte.

Assim, defende que os empenhos resultaram no montante de R\$ 36.527.731,91, o que, em face do total de repasses ao FUNDEB, alcançaria o índice de 60,06%.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal entende que o relatório de empenhos referente ao 1º trimestre de 2013 não permite afastar a irregularidade. Defende que seria necessária a apresentação de relatório analítico de pagamentos, a fim de evidenciar que os valores foram efetivamente destinados a servidores do magistério.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendo que assiste razão à Unidade Técnica, a partir dos dados apresentados não é possível proceder à análise qualitativa da aplicação dos recursos, não há qualquer evidência das atividades exercidas pelos profissionais beneficiados.

De outro modo, o relatório do Conselho do FUNDEB apresentado à peça 21 não trata de valores aplicados no exercício seguinte, apesar de ter transcorrido tempo suficiente para tal.

Nesse sentido, o empenho pendente de comprovação foi emitido em 28/2/2013, conforme consta do Portal Informação para Todos deste Tribunal, enquanto o relatório do Conselho do FUNDEB foi emitido em 15/3/2013. Assim, torna-se imprescindível que o Conselho se manifestasse em face do empenho 1088/2013, no valor de R\$ 778.170,81, vinculado à fonte 110 – FUNDEB 60%, referente a exercícios anteriores.

O recorrente afirma que foram impróprias as glosas, no valor de R\$ 318.191,26, feitas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal às fls. 24/25 da peça 42. Todavia, não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade docente pelos servidores relacionados pela Unidade Técnica.

De outra forma, alega o recorrente que foram aplicados recursos próprios na remuneração do magistério, o que tornaria indevidas as glosas realizadas com fundamento na aplicação de recursos do FUNDEB. A mesma argumentação foi apresentada à fl. 4 da peça 50, oportunidade em que se esclareceu que os recursos próprios foram empenhados nas fontes 102 e 104.

Os argumentos já foram objeto de análise da Unidade Técnica, à fl. 11 da peça 57, oportunidade em que se destacou a impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos no magistério, bem como a necessidade de ratificação dos dados pelo Conselho do FUNDEB.

Portanto, os elementos ora apresentados não permitem afastar a **irregularidade do item**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 2.7. Resolução do Conselho de Saúde pela Irregularidade.

Pela decisão impugnada emitiu-se parecer prévio pela irregularidade das contas em face da Resolução n.º 6/2013 (peça 19) do Conselho Municipal de Saúde do Município de Foz do Iguaçu que dispôs nos seguintes termos:

Art. 1º. Reprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu referentes ao ano de 2012.

Não há nos autos outros dados que evidenciem as razões a irregularidade apontada.

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde, à peça 20, apenas descreve os aspectos abordados para análise da gestão municipal e, em sua conclusão, é contraditório em relação à respectiva Resolução, afirma “...podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas”.

Diante da contradição existente e à míngua de dados específicos que evidenciem efetivas falhas da gestão, deve o fato ser afastado como causa de irregularidade das contas.

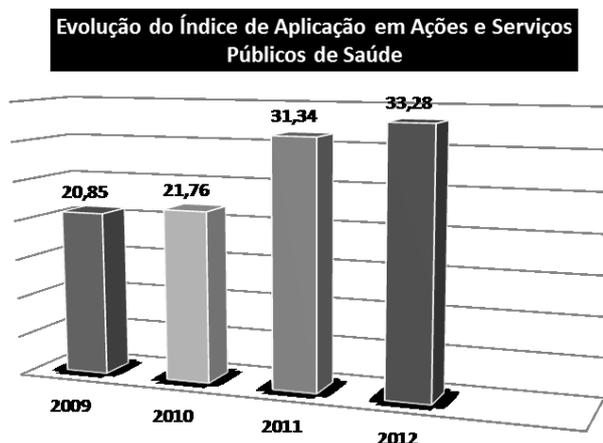
Ressalte-se que, por força de mandamento constitucional, todas as decisões, inclusive, as administrativas, devem apresentar a devida fundamentação como requisitos de validade, não sendo suficiente para esse efeito o mero argumento da autoridade, ainda que competente para a prática do ato, como é o caso do Conselho Municipal de Saúde, em relação às ações do município nessa área, incumbindo-lhe, porém, no caso de desaprovação, especificar os reais e efetivos motivos dessa proposta, de modo a possibilitar que esta Corte de Contas os analise, para efeito de confirmar ou não esse mesmo entendimento, quando da emissão do parecer prévio.

Ressalte-se que a Instrução n.º 2383/13 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 42) evidencia ótimos dados do município da área da saúde. Nesse sentido é o índice de aplicação de recursos na saúde, cujo mínimo é de 15%, e o alcançado pelo Município no exercício foi de 33,28%.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na verdade, conforme demonstra a Unidade Técnica à fl. 26 da peça 42, os investimentos em saúde por parte do município, durante a gestão de 2009 a 2012, apresentam-se em valor elevado e com tendência ascendente:



Por fim, às fls. 27/28 da peça 42, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal analisa o detalhamento da despesa na saúde por projetos e atividades. Evidencia-se o bom desempenho, com a execução de valores muito próximos do planejado, principalmente em áreas relevantes como a manutenção e ampliação dos serviços de assistência ambulatorial e hospitalar.

Na maioria dos projetos alcançou-se o índice de execução acima de 90%. Situação diversa dos recursos destinados à manutenção do Conselho Municipal da Saúde, que de R\$ 12.937,70 inicialmente previstos, foram aplicados R\$ 2.937,70 durante o exercício, alcançando o índice de 22,70% de execução. Nesse ponto, deve o Município atentar para a necessária atenção à boa estruturação do Conselho Municipal de Saúde a fim de viabilizar o eficiente desempenho de suas funções fiscalizatórias em auxílio à gestão municipal.

Contudo, **afasto a irregularidade das contas** decorrente da Resolução do Conselho Municipal de Saúde.

### **2.8. Irregularidade das despesas com publicidade.**

**2.8.1. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este Tribunal manifestou-se pela irregularidade das despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, em face do que dispõe o art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei Federal n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

Os valores impugnados são apresentados à fl. 16 da peça 57:

MÊS	VALOR
Julho	220.000,00
Agosto	12.758,00
Setembro	0,00

Em sua peça recursal, o responsável não impugna especificamente as despesas realizadas nos últimos 3 meses do mandato. A única argumentação aplicável seria a menção de que as despesas se referiam a publicações oficiais, referentes a licitações, extratos de contratos, editais, entre outros atos administrativos.

De fato, há, conforme já apreciado por meio do Acórdão n.º 1125/17 do Tribunal, distinção entre a publicidade oficial e a publicidade institucional, apenas esta última é vedada pela Lei Eleitoral, nos 3 meses que antecedem o pleito.

Contudo, o recorrente não apresentou junto com seu recurso documentos que evidenciassem a publicidade exclusiva de atos administrativos estritamente necessários à atuação do Poder Público. De outra forma, os valores ora tratados são relevantes, uma vez que totalizam o montante de R\$ 232.758,00, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade do item.

### **2.8.2. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior**

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 da Segunda Câmara, este Tribunal entendeu que os gastos com publicidade no exercício ultrapassaram a média dos 3 últimos anos, conforme quadro que segue:

DESCRIÇÃO	VALOR
Exercício de 2009	259.354,00
Exercício de 2010	2.224.984,21
Exercício de 2011	2.608.860,00
Média dos três últimos anos	1.697.732,74
Exercício de 2012	2.092.372,00

A falha teria configurado ofensa à Lei Eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei n.º 13.165 de 2015)

Igualmente, não foi observado o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal (Acórdão n.º 892/11 - Tribunal Pleno).

Em sede recursal, o responsável defende que as despesas com publicidade no ano eleitoral não foram superiores aos anos de 2011 e de 2010, individualmente considerados. Afirma que o valor somente foi maior do que a média dos 3 últimos anos em razão de situação atípica, uma vez que, no primeiro ano da gestão, em 2009, as despesas executadas ficaram abaixo de sua previsão.

De outro modo, afirma que parte das publicações se refere à regular publicação de atos oficiais, o que deve afastar a irregularidade do item.

Reitero que o responsável não apresentou documentos que permitam identificar os valores destinados à publicidade oficial, razão pela qual não é possível fazer qualquer dedução nos cálculos.

Com relação à média de gastos, inicialmente, afigura-se efetivamente atípico o valor destinado à publicidade no exercício de 2009. Contudo, o recorrente não apresenta outros dados que possibilitem a efetiva análise das despesas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na ausência de outros elementos probatórios capazes de elidir a falha, deve prevalecer o critério legal, que se refere ao menor valor entre os gastos do último exercício e a média dos 3 anteriores. No presente caso, os gastos foram superiores à média, o que implica a irregularidade.

Ressalto que o presente fato configura reincidência do gestor, uma vez que se trata de seu 2º mandato, a prestação de contas do exercício de 2008, sua primeira gestão, apresentou a mesma falha (fl. 39 da Instrução n.º 1925/09, peça 21 dos autos 135657/09):

<b>Despesas Realizadas no Elemento 3.3.90.39.88</b>	<b>Valor</b>
Exercício de 2005	640.099,79
Exercício de 2006	795.778,46
Exercício de 2007	254.374,15
Média dos três últimos anos	563.417,47
Exercício de 2008	890.170,52

Não obstante, é importante destacar que, no exercício de 2007, os gastos apresentaram valor aproximado do apresentado em 2009, apesar do gestor descrever tal fato como atípico. Portanto, em princípio, há exercícios em que o gasto reduzido com publicidade afigura-se normal no município, razão pela qual o valor, aparentemente, não representa uma exceção a impactar a média.

Assim, à míngua de provas contundentes da legalidade das despesas, permanece a **irregularidade das contas**.

Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do presente Recurso de Revista para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 da Segunda Câmara (peça 61) com vistas a:

3.1. **Considerar sanadas** as irregularidades referentes:

3.1.1. ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, com previsão no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.1.2. à indicação de irregularidade na Resolução do Conselho de Saúde municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.2. **Converter em causa de ressalva** das contas o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do Sistema SIM-AM, em face da Instrução Normativa n.º 87/2012;

3.3. **Afastar a aplicação da multa** prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme item 2.5 da fundamentação;

**3.4. Manter como causa de irregularidade das contas:**

3.4.1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4.2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.4.3. aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;

3.4.4. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal;

3.4.5. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

**Conhecer** do presente Recurso de Revista para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 452/14 da Segunda Câmara (peça 61) com vistas a:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### **I – Considerar sanadas** as irregularidades referentes:

I.a) ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato, com previsão no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

I.b) à indicação de irregularidade na Resolução do Conselho de Saúde municipal;

**II – Converter em causa de ressalva** das contas o atraso no encaminhamento de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do Sistema SIM-AM, em face da Instrução Normativa n.º 87/2012;

**III – Afastar a aplicação da multa** prevista no art. 87, III, *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme item 2.5 da fundamentação;

### **IV – Manter como causa de irregularidade das contas:**

i. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

iii. aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;

iv. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal;

v. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Presidente